



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE BUJARU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Parecer n.º. 539/2024 – PROGE/BUJARU.

Processo Administrativo n.º. 20.641/2024

Assunto: Prorrogação do Contrato Administrativo n.º. 07/2023, relativos à prestação de serviços de transporte de veículos públicos na travessia ao Município de Bujaru, para atender Secretaria Municipal de Saúde de Bujaru – SEMSA.

Versam os presentes autos sobre pedido de prorrogação de vigência do Contrato Administrativo n.º. 07/2023 firmado com a empresa HENVIL TRANSPORTES LTDA, pedido este elaborado pelo departamento correlato o qual informa sobre a essencialidade da continuidade dos serviços prestados, bem como na necessidade de manutenção do contrato.

Vieram os autos a esta Procuradoria para que seja analisado juridicamente a legalidade e a possibilidade de se prorrogar/renovar referido Contrato, mantendo-se todas as condições contratuais, inclusive de preço, na forma do artigo 57 e seguintes da Lei n.º 8.666/93, cuja aplicabilidade está determinada pelo artigo 190 da Lei Federal n.º. 14.133/2021, dada a boa e fiel prestação dos serviços contratados.

Informo que o Poder Executivo Municipal manifestou interesse em continuar com a contratação, tendo a Contratada também apresentado seu interesse em continuar com a avença da forma proposta, juntamente com suas certidões negativas.

Antes de adentrar-se no mérito do presente caso, ressalva-se que este parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Isto posto, pelas informações apresentadas, o contrato em análise está com seu prazo de vigência em vias de terminar. Diante disso, surge a necessidade de consulta quanto à possibilidade ou não de se prorrogar o prazo do mencionado instrumento contratual.

Denota-se, assim, que há interesse na continuidade dos serviços, ante a relevância desta contratação para a Secretaria Municipal de Saúde de Bujaru, mantendo-se o equilíbrio contratual, já que não importará em maior oneração a este órgão, o que se infere a manutenção do caráter vantajoso para a Administração, pelo que se demonstra viável a possibilidade da prorrogação do prazo do contrato.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei Federal n.º. 14.133/2021, em seu artigo 190 determina a aplicação da Lei n.º. 8.666/1993 admite a prorrogação do prazo dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57, para aqueles contratos firmados sob a sua vigência.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE BUJARU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação do prazo dos contratos de prestação de serviço – como o é o da presente espécie. Para a prorrogação do prazo desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, II, in verbis:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...) II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...) § 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (...)

Segundo consta nos autos do processo, há interesse da contratante e da contratada na nova prorrogação do prazo para fins de continuidade da prestação dos serviços como medida mais vantajosa economicamente à Administração, o que também se encontra aparentemente justificado satisfatoriamente. Igualmente, a Contratada se revela manter-se idônea para contratar com a Administração Pública, já que mantém suas certidões negativas em dia. E ainda, trata-se de serviço contínuo essencial e prestado por empresa exclusiva. Logo, não há como promover concorrência e nem ficar sem o serviço.

Assim, infere-se que pela razão apresentada que é viável e justificada a nova prorrogação da vigência do contrato supracitado. A continuidade na execução do objeto já contratado minimizaria custos e tempo, pois não trata o caso de acréscimo de valores, mas de prorrogação do prazo com seu valor originariamente contratado. Não há como realizar licitação, uma vez que se trata de prestador exclusivo para a travessia. Salienta-se que o valor global do contrato estará respeitando o disposto no artigo 57 da Lei das Licitações, pois em se incidindo a hipótese do inciso II, sua vigência não fica adstrita ao crédito orçamentário inicial, como expressamente ressalva a Lei, não havendo nenhum óbice aparente à legalidade da prorrogação do prazo pretendida, necessitando da autorização prévia da autoridade competente para tanto, como expressamente disposto em lei.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para prorrogação do contrato, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta de aditivo regularidade por contemplar seus elementos essenciais.

Outrossim, cumpre reiterar que foi observado que a Contratada ainda mantém as condições que a tornaram qualificada na ocasião da contratação, pela apresentação de certidões de regularidade fiscal, trabalhista e outras exigidas legalmente, devidamente atualizadas.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE BUJARU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos a nova prorrogação do contrato em análise, sendo plenamente possível a sua formalização pelos fundamentos jurídicos apresentados.

ANTE O EXPOSTO, em análise à documentação acostada aos autos, infere-se que o processo se encontra devidamente instruído e fundamentado, pelo que esta Procuradoria Jurídica opina e conclui pela legalidade do deferimento do Termo Aditivo para que seja prorrogado o prazo de vigência do Contrato Administrativo, firmado com a empresa HENVIL TRANSPORTES LTDA, em conformidade ao art. 57, II, da Lei nº 8666/93 c/c art. 190 da Lei nº. 14.133/2021.

É o parecer.

À apreciação superior.

Bujaru, 20 de dezembro de 2024.

Alcemir da Costa Palheta Júnior
Procurador Geral do Município de Bujaru